



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de setembro de 2024
(OR. en)

13354/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0225(NLE)**

PECHE 353

NOTA DE ENVIO

| | |
|----------------|--|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| para: | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | COM(2024) 408 final |
| Assunto: | Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 408 final.

Anexo: COM(2024) 408 final



Bruxelas, 16.9.2024
COM(2024) 408 final

2024/0225 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Todos os regulamentos sobre as possibilidades de pesca visam limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP). O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas¹ (a seguir designado por «regulamento de base da PCP») fixa os objetivos em termos de limites das capturas e do esforço de pesca por forma a assegurar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados em condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis. O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2019/1022², que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental e que especifica como alcançar esses objetivos aquando da fixação das possibilidades de pesca.

A presente proposta tem por objetivo criar um regulamento do Conselho que fixe as possibilidades de pesca relativas a determinadas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro.

Em conformidade com o plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental, a presente proposta prevê a fixação de possibilidades de pesca, que são expressas em termos de esforço de pesca máximo autorizado para todas as unidades populacionais e, igualmente, de limites máximos de captura para os camarões de profundidade. Propõe-se a atribuição destes limites aos Estados-Membros interessados (Espanha, França e Itália).

A presente proposta prevê igualmente a fixação das possibilidades de pesca em conformidade com os acordos celebrados no âmbito da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), que é uma organização regional de gestão das pescas responsável pela conservação e gestão dos recursos marinhos vivos no mar Mediterrâneo e no mar Negro. A União Europeia é membro da CGPM, juntamente com a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia. As medidas adotadas no âmbito da CGPM são vinculativas para os seus membros. A presente proposta prevê igualmente a fixação das possibilidades de pesca em conformidade com os acordos celebrados no âmbito da CGPM.

Por último, a presente proposta prevê a fixação de uma quota autónoma para a espadilha no mar Negro, a fim de se não aumentar o nível atual de mortalidade por pesca.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as normas da PCP.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

² Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj>).

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da União, em particular no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE decorre que a proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do regulamento de base da PCP, o plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental e os resultados da reunião anual da CGPM. Nos termos do artigo 16.º, n.ºs 6 e 7, e do artigo 17.º do regulamento de base da PCP, os Estados-Membros podem decidir a forma como as possibilidades de pesca ao seu dispor podem ser repartidas pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de acordo com determinados critérios estabelecidos nesses artigos. Por conseguinte, os Estados-Membros dispõem da margem de apreciação necessária na repartição das possibilidades de pesca atribuídas, em conformidade com os respetivos modelos sociais e económicos.

- **Escolha do instrumento**

Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado, uma vez que permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros e aos operadores económicos pertinentes, o que contribuirá para garantir que os requisitos sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, conduzindo a uma maior segurança jurídica.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se por meio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Pesca sustentável na União Europeia: ponto da situação e orientações para 2025 [COM(2024) 235 final], de 7 de junho de 2024.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A avaliação do estado das unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro assenta nos trabalhos mais recentes do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e do Comité Científico Consultivo da Pesca da CGPM.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação dos regulamentos sobre as possibilidades de pesca é definido pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No respeitante às possibilidades de pesca fixadas pela CGPM no mar Mediterrâneo e no mar Negro, a presente proposta prevê a aplicação de medidas acordadas à escala internacional. Todos os elementos relevantes para avaliar os eventuais impactos das possibilidades de pesca serão tratados nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais em que as possibilidades de pesca da União são acordadas com terceiros.

A proposta, além de refletir preocupações a curto prazo, enquadra-se também numa abordagem mais perene, pela qual se pretende ajustar gradualmente o esforço de pesca, reconduzindo-o para níveis sustentáveis a longo prazo.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A monitorização e o cumprimento serão assegurados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho³.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta prevê a fixação, para 2025, das possibilidades de pesca no mar Mediterrâneo e no mar Negro aplicáveis a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, e, em particular, as medidas abaixo indicadas.

A. Aplicação do plano de gestão plurianual para o Mediterrâneo Ocidental

Em conformidade com o plano plurianual para as pescarias demersais no Mediterrâneo Ocidental, o Conselho fixa o esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões que exploram unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental, para cada grupo de esforço de pesca, por Estado-Membro e para os grupos de unidades populacionais constantes do anexo I desse plano.

³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

O plano estabelece também metas e medidas para a gestão a longo prazo das unidades populacionais a que diz respeito. A partir de 2025, o plano de gestão plurianual entra na sua fase de longo prazo, em que se aplicam os intervalos de RMS, em conformidade com os artigos 4.º e 6.º. Por conseguinte, as possibilidades de pesca para 2025 seguirão os novos intervalos fornecidos pelo CCTEP, que serão utilizados para a avaliação das opções de gestão, tendo em vista a elaboração dos pareceres científicos mais recentes.

Além disso, o artigo 7.º, n.º 5, do plano plurianual prevê a possibilidade de o regime de pesca para os arrastões poder ser complementado com limites máximos de esforço de pesca autorizado para outras artes de pesca diferentes das redes de arrasto, com base em pareceres científicos e de modo a alcançar o valor da mortalidade por pesca estimado que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, origina e mantém o rendimento máximo a longo prazo (F_{RMS}).

Em 2023, os pareceres científicos do CCTEP e do Comité Científico Consultivo da CGPM preconizaram que, para obter o RMS para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental, havia que agir com rapidez e reduzir verdadeiramente a mortalidade por pesca. As unidades populacionais de pescada e uma unidade populacional de lagostim estavam tão sobre-exploradas que o CCTEP estimou que se encontravam a um nível inferior ao B_{lim} , isto é, o ponto-limite de referência, expresso em biomassa da população reprodutora e indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis, em especial o do CCTEP, ou por um organismo científico independente semelhante reconhecido ao nível da União ou internacionalmente, abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

O CCTEP (STECF-23-11 e PLEN-23-03) indicou que era necessário adotar uma abordagem holística, que combinasse medidas de esforço de pesca para os arrastões e para os palangreiros e limites de captura para os camarões de profundidade, a fim de reduzir urgentemente a mortalidade por pesca, em especial no caso das unidades populacionais de pescada e de camarões de profundidade. Esta abordagem foi aplicada pelos Regulamentos (UE) 2022/110⁴, (UE) 2023/195⁵ e (UE) 2024/259⁶ do Conselho que fixam as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro para 2022, 2023 e 2024, e a Comissão propõe continuar a aplicá-la em 2025, não obstante o termo do regime transitório estabelecido pelo artigo 7.º, n.º 3, do plano plurianual. Tal deve-se ao facto de o artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do regulamento de base da PCP prever, de um modo geral, que «[a]s medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos podem incluir [...] [m]edidas em matéria de fixação e atribuição das possibilidades de pesca», que incluem, por conseguinte, limites de captura.

Na presente proposta, algumas possibilidades de pesca estão assinaladas com a menção «pm» (*pro memoria*), uma vez que o parecer científico do CCTEP ainda não estava disponível aquando da adoção da proposta. Assim que o parecer mais recente do CCTEP estiver

⁴ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/110/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/195/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj>).

disponível, a presente proposta será atualizada através de um documento informal dos serviços da Comissão.

Além disso, a fim de promover a utilização de artes seletivas e estabelecer encerramentos de zonas eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, a presente proposta mantém o mecanismo de compensação estabelecido pela primeira vez em 2022, definindo os pormenores específicos logo que o parecer mais recente do CCTEP esteja disponível.

B. Medidas da CGPM aplicáveis no mar Mediterrâneo

- Capacidade máxima da frota e congelamento dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio, bem como limites máximos de captura para o dourado-comum em todo o mar Mediterrâneo [subzonas geográficas (SZG) 1 a 27 da CGPM];
- Limites máximos de captura para a gamba-branca e limites máximos de esforço de pesca autorizado e de capacidade da frota para a pescada no estreito da Sicília (SZG 12 a 16);
- Limites máximos de capacidade da frota e de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no estreito da Sicília (SZG 12 a 16), no mar Jónico (SZG 19 a 21) e no mar Levantino (SZG 24 a 27);
- Nível máximo de capturas e número máximo de palangres e linhas de mão para o goraz no mar de Alborão (SZG 1 a 3);
- Níveis máximos de capturas para o biqueirão e a sardinha e medidas relativas às unidades populacionais de pequenos pelágicos no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2021 para as espécies de pequenos pelágicos no mar Adriático (SZG 17 e 18).

A Comissão propõe prosseguir em 2025 a aplicação das disposições do plano. Tal como em 2024, a Comissão propõe prosseguir a aplicação do limite máximo de capacidade da frota para os cercadores com rede de cerco com retenida e os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a unidades populacionais de pequenos pelágicos. O referido limite máximo de capacidade baseia-se na capacidade comunicada à CGPM em 2014.

- Medidas relativas às unidades populacionais demersais no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2019 para as espécies demersais no mar Adriático (SZG 17 e 18):

Na sua próxima reunião anual, em novembro de 2024, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação para reduzir o esforço de pesca dos arrastões com portas (OTB) e dos arrastões de vara (TBB) para 2025. A capacidade máxima da frota proposta está de acordo com a capacidade comunicada à CGPM para 2025 ou a média de 2015-2017.

- A proposta inclui uma série de espaços reservados para as unidades populacionais (por exemplo, a enguia-europeia, o coral-vermelho e as espécies de pequenos pelágicos do Adriático), para as quais as medidas transitórias da CGPM caducam no final de 2024 e sobre as quais a CGPM deverá adotar novas medidas na sua próxima reunião anual.

Uma vez terminada a próxima reunião anual da CGPM, a proposta será atualizada através de um documento informal dos serviços da Comissão.

C. Medidas da CGPM aplicáveis no mar Negro

- Uma quota autónoma para a espadilha, baseada no parecer científico;

- O TAC e a atribuição de quotas para o pregado no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2017 para as pescarias do pregado, que aplica a Recomendação CGPM/43/2019/3 (SZG 29).

No que respeita aos níveis dos TAC e das quotas para o pregado, a proposta será atualizada através de um documento informal dos serviços da Comissão.

As medidas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca (por exemplo, encerramentos para desova), são integradas na presente proposta, uma vez que sem esses períodos de defeso (como para o pregado no mar Negro) não teria sido possível estabelecer as possibilidades de pesca ao mesmo nível. A duração dos períodos de defeso pode variar em função do estado da unidade populacional, avaliado pelos pareceres científicos.

O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho⁷ introduz condições suplementares para a gestão anual das possibilidades de pesca. Os artigos 3.º e 4.º do referido regulamento preveem disposições em matéria de flexibilidade interanual aplicáveis às unidades populacionais objeto de TAC de precaução e TAC analíticos, respetivamente. Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir, com base, nomeadamente, no estado biológico das unidades populacionais, aquelas a que não é aplicável o artigo 3.º ou o artigo 4.º desse regulamento.

O artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base da PCP introduz também um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarque. Contudo, a fim de evitar uma flexibilidade excessiva que comprometeria a realização dos objetivos da PCP, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e o artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base da PCP não devem aplicar-se cumulativamente.

⁷ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj>).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2025, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições que lhes estão associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (2) É, pois, necessário estabelecer as possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas. Além disso, as possibilidades de pesca devem ser expressas na forma de um esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões e palangreiros e fixadas em conformidade com o regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1022, bem como na forma de limites máximos de captura para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) e o camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) em águas profundas fixados em conformidade com os pareceres científicos e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (3) O Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ estabeleceu um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental. Esse plano estabelece metas e medidas para a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das unidades populacionais a que diz respeito. Inclui medidas para atingir e manter o rendimento máximo

¹ Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj>).

sustentável (RMS) para as unidades populacionais alvo, de modo que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam gerar o RMS.

- (4) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1022, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento (unidades populacionais alvo) devem ser fixadas de modo a alcançar uma mortalidade por pesca compatível com o nível do RMS, de forma progressiva e gradual, até 2020, se possível, e o mais tardar em 1 de janeiro de 2025.
- (5) As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento (unidades populacionais alvo) deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no rendimento máximo sustentável (RMS) (intervalos F_{RMS}) ou abaixo desse nível, e em conformidade com as salvaguardas previstas nesse regulamento. Os intervalos F_{RMS} são identificados nos pareceres pertinentes do CCTEP. Na falta de informações científicas adequadas, é conveniente que as possibilidades de pesca para as unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 2, ou no artigo 1.º, n.º 3, do referido regulamento (unidades populacionais presentes nas capturas acessórias) sejam fixadas de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, do mesmo regulamento.
- (6) [espaço reservado ao esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões no mar Mediterrâneo Ocidental]
- (7) [espaço reservado ao esforço de pesca máximo autorizado para os palangreiros]
- (8) [espaço reservado para os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 1, 2, 5, 6 e 7]
- (9) [espaço reservado para os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 8, 9, 10 e 11]
- (10) [espaço reservado para os limites máximos de captura, em 2025, para o camarão-púrpura nas SZG 8, 9, 10 e 11]
- (11) A fim de promover a utilização de artes seletivas e estabelecer encerramentos de zonas eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, o Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho estabeleceu um mecanismo de compensação relativo ao regime de gestão do esforço de pesca para os arrastões. [espaço reservado para o mecanismo de compensação]
- (12) Na sua 46.^a reunião anual, em 2023, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/46/2023/14 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27). Essa recomendação introduziu, em consonância com a abordagem de precaução e para o período transitório de 2024 a 2026, um limite máximo de capacidade da frota, um congelamento da capacidade dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio e um limite de captura. Para a pesca recreativa, a Recomendação CGPM/46/2023/14 previu ainda o cumprimento de um limite de captura diário. Essas medidas foram transpostas para o direito da União em relação a 2024 pelo Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho² e

² Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades

importa que continuem a ser aplicadas no direito da União para 2026. Essas medidas não prejudicam as medidas de gestão que serão propostas pelo Comité Científico Consultivo da CGPM relativamente ao plano de gestão a longo prazo para o período 2027–2031.

- (13) Na sua 44.^a reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/20 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM), que introduziu, para o período de 2022 a 2029, um nível máximo de capturas e um limite máximo da capacidade da frota correspondente para os cercadores com rede de cerco com retenida e para os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a pequenos pelágicos. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas para 2025.
- (14) [Espaço reservado para novas medidas relativas aos pequenos pelágicos do Adriático]
- (15) Na sua 43.^a reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a pesca sustentável das espécies demersais no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM), que introduziu um regime de gestão do esforço de pesca e um limite máximo da capacidade da frota para determinadas unidades populacionais demersais. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas para 2025.
- (16) [Espaço reservado para novas medidas relativas aos demersais do Adriático]
- (17) Dadas as especificidades da frota eslovena e o seu impacto marginal nas unidades populacionais de pequenos pelágicos e de demersais, e em conformidade com o ponto 33 da Recomendação CGPM/44/2021/20 e com o ponto 13 da Recomendação CGPM/43/2019/5, é conveniente preservar os padrões de pesca existentes, assegurar o acesso dessa frota a uma quantidade mínima de espécies de pequenos pelágicos e atribuir-lhe um esforço de pesca mínimo para unidades populacionais demersais.
- (18) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/12 e CGPM/42/2018/5. A Recomendação CGPM/45/2022/4 introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para a pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e limites de captura para a gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), tendo também determinado um congelamento da capacidade de pesca. Para 2025, a referida recomendação prevê um congelamento do esforço de pesca ao nível de 2024 e uma redução em 3 % dos limites de captura para a gamba-branca. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos de capturas para a gamba-branca fixados pelo Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (19) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/7 e CGPM/43/2019/6. A Recomendação CGPM/45/2022/5 introduziu um limite de captura e um congelamento

populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj>).

da capacidade de pesca. Para 2025, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados pelo Regulamento (UE) 2024/259 deverão portanto ser reduzidos em 3 %.

- (20) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/6 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Jónico (subzonas geográficas 19 a 21), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. A Recomendação CGPM/45/2022/6 introduziu um limite de captura e um congelamento da capacidade de pesca. Para 2025, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados pelo Regulamento (UE) 2024/259 deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (21) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/7 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Levantino (subzonas geográficas 24 a 27), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. A Recomendação CGPM/45/2022/7 introduziu um limite de captura e um congelamento da capacidade de pesca. Para 2025, a referida recomendação prevê uma redução em 3 % dos limites de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho. A fim de transpor essas medidas para o direito da União, os limites máximos de capturas para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho fixados pelo Regulamento (UE) 2024/259 deverão portanto ser reduzidos em 3 %.
- (22) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/3 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão (subzonas geográficas 1 a 3), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/4, CGPM/43/2019/2 e CGPM/41/2017/2. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (23) [espaço reservado a novas medidas para o goraz]
- (24) Na sua 43.^a reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/3, que altera a Recomendação CGPM/41/2017/4 relativa a um plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro (subzona geográfica 29 da CGPM). A Recomendação CGPM/43/2019/3 introduziu um total admissível de capturas (TAC) regional atualizado e um regime de atribuição de quotas para o pregado, bem como outras medidas de conservação, nomeadamente um período de defeso de dois meses e uma limitação dos dias de pesca a 180 dias por ano. Em conformidade com a Recomendação CGPM/43/2019/3, estas medidas de conservação adicionais estão associadas no plano funcional às possibilidades de pesca, já que, sem elas, o nível de TAC para o pregado teria de ser reduzido para assegurar a sua recuperação. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (25) [Espaço reservado a novas medidas relativas ao pregado]

- (26) [Espaço reservado à transferência da quota da União não utilizada para o pregado]
- (27) Com base no parecer científico emitido pelo grupo de trabalho da CGPM para o mar Negro, para garantir a sustentabilidade das unidades populacionais de espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca. Por conseguinte, é adequado continuar a fixar uma quota autónoma para esta unidade populacional.
- (28) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho³, nomeadamente pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (29) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho⁴ preveem condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas aplicáveis às unidades populacionais de precaução e às analíticas. Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no seu estado biológico. Além disso, o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê uma flexibilidade interanual adicional para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. Para evitar uma flexibilidade excessiva, que comprometeria a realização dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, a flexibilidade interanual das quotas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deverá ser aplicada cumulativamente. Por último, a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do regulamento de base deve, se for caso disso, ser excluída com base no estado biológico das unidades populacionais.
- (30) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2025. Por razões de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

³ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que operam no mar Mediterrâneo e no mar Negro e que exploram as seguintes unidades populacionais:
 - (a) Enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), coral-vermelho (*Corallium rubrum*) e dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo;
 - (b) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Mediterrâneo Ocidental;
 - (c) Biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) no mar Adriático;
 - (d) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Adriático;
 - (e) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília;
 - (f) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília, no mar Jónico e no mar Levantino;
 - (g) Goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão;
 - (h) Espadilha (*Sprattus sprattus*) e pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável a outras atividades de pesca da União, incluindo a pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam expressamente referência.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas definições, entende-se por:

- (i) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de nenhum Estado;
- (j) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos aquáticos marinhos vivos para fins de lazer, turismo ou desporto;
- (k) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - (a) Nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser desembarcada em cada ano;
 - (b) Em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser capturada no período de um ano;
- (l) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União ou a um Estado-Membro;

- (m) «Quota autónoma da União»: um limite de captura atribuído de forma autónoma aos navios de pesca da União na ausência de um TAC acordado;
- (n) «Quota analítica»: uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
- (o) «Avaliação analítica»: uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas;
- (p) «Dispositivo de concentração de peixes» ou «DCP»: qualquer equipamento fundeado que flutue à superfície do mar e que tenha por objetivo atrair peixes.

Artigo 3.º
Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) «Subzonas geográficas da CGPM»: as zonas especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵;
- (b) «Mar Mediterrâneo»: as águas das subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (c) «Mar Mediterrâneo Ocidental»: as águas das subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (d) «Mar Adriático»: as águas das subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (e) «Estreito da Sicília»: as águas das subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (f) «Mar Jónico»: as águas das subzonas geográficas 19, 20 e 21 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (g) «Mar Levantino»: as águas das subzonas geográficas 24, 25, 26 e 27 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (h) «Mar de Alborão»: as águas das subzonas geográficas 1, 2 e 3 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- (i) «Mar Negro»: as águas da subzona geográfica 29 da CGPM, tal como especificada no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

⁵ Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (reformulação) (JO L, 2023/2124, 12.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2124/oj>).

CAPÍTULO I

Mar Mediterrâneo

Artigo 4.º

Enguia-europeia

[*espaço reservado*]

Artigo 5.º

Coral-vermelho

[*espaço reservado*]

Artigo 6.º

Dourado-comum

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades comerciais de pesca pelágica exercidas por navios de pesca da União dirigidas ao dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) em que são utilizados DCP no mar Mediterrâneo. Aplica-se igualmente à pesca recreativa de dourado-comum no mar Mediterrâneo.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e arqueação bruta (GT), de navios de pesca da União autorizados a pescar dourado-comum é limitada conforme estabelecido no anexo II, alínea a).
3. O número máximo de DCP por navio autorizado a pescar dourado-comum é limitado conforme estabelecido no anexo II, alínea b).
4. O nível máximo de capturas de dourado-comum não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo II, alínea c).
5. Relativamente à pesca recreativa, o número máximo de capturas limita-se a 10 kg ou cinco peixes de qualquer tamanho, por pessoa e por dia.

CAPÍTULO II

Mar Mediterrâneo Ocidental

Artigo 7.º

Unidades populacionais demersais

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturadas espécies demersais referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1022 no mar Mediterrâneo Ocidental.
2. O esforço de pesca máximo autorizado para arrastões e palangreiros é limitado conforme estabelecido no anexo III, ponto 1. Os Estados-Membros devem gerir o esforço de pesca

máximo autorizado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/1022 e com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Os limites máximos de captura para os camarões de profundidade no mar de Alborão, nas ilhas Baleares, no norte de Espanha e no golfo do Leão são limitados conforme estabelecido no anexo III, ponto 2, alínea a).

4. Os limites máximos de captura para os camarões de profundidade na ilha da Córsega, no mar da Ligúria, no mar Tirreno e na ilha da Sardenha são limitados conforme estabelecido no anexo III, ponto 2, alínea b).

5. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido no anexo III, não prejudica:

- (a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- (b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- (c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- (d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- (e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 8.º

Mecanismo de compensação

[*espaço reservado*]

Artigo 9.º

Registo e transmissão de dados

1. Os Estados-Membros devem registar e transmitir à Comissão os dados sobre o esforço de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e com os artigos 146.º-C, 146.º-D e 146.º-E do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão⁶.

2. Sempre que apresentem à Comissão dados relativos ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem utilizar os códigos dos grupos de esforço de pesca definidos no anexo III.

CAPÍTULO III

⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/404/oj).

Mar Adriático

Artigo 10.º

Unidades populacionais de pequenos pelágicos

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) no mar Adriático.
2. O nível máximo de capturas de sardinha e biqueirão não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo IV, ponto 1, alínea a).
3. A capacidade máxima da frota, expressa em kW, GT e número, de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos é limitada conforme estabelecido no anexo IV, ponto 1, alínea b).
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 11.º

Unidades populacionais demersais

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Adriático.
2. O esforço de pesca máximo autorizado para as unidades populacionais demersais e o limite máximo de capacidade da frota no âmbito do presente artigo são limitados conforme estabelecido no anexo IV, ponto 2, alíneas a) e b).
3. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 12.º

Transmissão de dados

Sempre que apresentem à Comissão dados relativos aos desembarques e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das unidades populacionais e os códigos dos grupos de esforço de pesca definidos no anexo IV.

CAPÍTULO IV

Estreito da Sicília

Artigo 13.º
Pescada-branca e gamba-branca

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo, é limitada conforme estabelecido no anexo V, ponto 1, alínea a).
3. O esforço de pesca máximo autorizado para a pescada-branca (em número de dias de pesca) para os navios com redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB) que dirigem a pesca à pescada-branca é limitado conforme estabelecido no anexo V, ponto 1, alínea b).
4. O nível máximo de capturas de gamba-branca não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V, ponto 1, alínea c).
5. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo de pesca autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 14.º
Camarões de profundidade

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo, é limitada conforme estabelecido no anexo V, ponto 2, alínea a).
3. O nível máximo de capturas de camarões de profundidade não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V, ponto 2, alíneas b) e c).

Artigo 15.º
Transmissão de dados

Sempre que apresentem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo V.

CAPÍTULO V
Mar Jónico e mar Levantino

Artigo 16.º
Camarões de profundidade

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no mar Jónico e no mar Levantino.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais de camarões de profundidade no âmbito do presente artigo, é limitada conforme estabelecido no anexo VI, ponto 1, alínea a), e ponto 2, alínea a).
3. O nível máximo de capturas de camarões de profundidade a que se refere o presente artigo não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VI, ponto 1, alíneas b) e c), e ponto 2, alíneas b) e c).

CAPÍTULO VI
Mar de Alborão

Artigo 17.º
Goraz

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca comercial e recreativa para a captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) com palangres e linhas de mão por navios de pesca da União no mar de Alborão.
2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VII, alínea a).
3. O número máximo de palangres e linhas de mão autorizados na pesca do goraz é limitado conforme estabelecido no anexo VII, alínea b).
4. Para as atividades de pesca recreativa, o número máximo de capturas é limitado a um peixe por pescador e por dia. O tamanho mínimo de referência de conservação de 40 cm para o goraz é aplicável à pesca recreativa no mar de Alborão. A pesca recreativa dessa espécie é proibida durante o período de encerramento da pesca comercial fixado a nível nacional.

CAPÍTULO VII
Mar Negro

Artigo 18.º
Espadilha

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturada espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro.

2. A quota autónoma da União para a espadilha não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VIII.

3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 19.º

Pregado

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturado pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.

2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União no mar Negro, a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidos no anexo VIII.

3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizarem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 20.º

Gestão do esforço de pesca do pregado

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no âmbito do artigo 19.º, independentemente do seu comprimento de fora a fora, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

Artigo 21.º

Período de defeso para o pregado

De 15 de abril a 15 de junho, é proibido aos navios de pesca da União exercer qualquer atividade de pesca, incluindo o transbordo, a manutenção a bordo, o desembarque e a primeira venda, de pregado nas águas da União no mar Negro.

Artigo 22.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca no mar Negro

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido no anexo VIII, não prejudica:

- (a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- (b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- (c) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 23.º
Transmissão de dados

Sempre que apresentem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais de espadilha e pregado capturadas nas águas da União no mar Negro em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo VIII do presente regulamento.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente